=LEI Nº 1.767, DE 30 DE SETEMBRO DE 1993=-

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1.994, e dá outras providências".-

PAULO ROBERTO FIATIKOSKI, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :-

ARTIGO 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1.994 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da Administração direta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.-

ARTIGO 2º - O projeto de lei orçamentária anual será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 165, parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.-

Parágrafo Único - A lei orçamentária anual compreenderá:-

I - o orçamento fiscal;

II- o orçamento da seguridade social.

ARTIGO 3o - O orçamento anual terá como meta:

I - o perfeito equilíbrio entre a receita e a despesa;
II - a concretização dos objetivos e das metas fixadas no Plano Plurianual do Município, referentes aos programas e projetos contemplados na parte da despesa;
III - a manutenção e o aprimoramento dos serviços públicos prestados pela administração, através de dotações que correspondam as efetivas necessidades de suas atividades e custeio;
IV - o desenvolvimento econômico e social do município;
V - o bem estar e a segurança da comunidade.

ARTIGO 4o - Fica, estabelecidas como metas e prioridades para 1.994, os programas dispondo sobre:-

I - a manutenção e o desenvolvimento do ensino, de forma a atender às necessidades da população etária de 0 à 6 anos e do ensino fundamental, observando o disposto no artigo

212, da Constituição Federal;

II - o desenvolvimento e a descentralização dos serviços de saúde, dentro do programas SUS, de forma a ampliar o atendimento médico-odontológico à população do município;

III - o sanemaneto básico;

IV - o bem estar e a segurança da coletividade;

V - o desenvolvimento econômico do município;

VI - aquisição de equipamentos e material permanente as várias unidades administrativas, inclusive com sistema de informatização;

VII - canalização do córrego do Chapéu e Ribeirão do Agudo;

VIII - construções e ampliações de escolas de Pré-Escola, de 1º e 2º Graus, e Escolas Profissionalizantes

IX - execução de aterro sanitário;

X - construções de centro esportivos e recreativos e ampliações diversas, inclusive na Vila Santo Inácio dos Vieira;

XI - construção de Casas Populares e Implantação do Programa de "Lotes Urbanizados";

XII - continuação do Anel Viário e Pavimentação do mesmo;

XIII - construção do Parque Permanente de Exposições;

XIV - construções de pontes no perímetro urbano e rural:

XV - reforma e ampliação/construção do Matadouro Municipal;

XVI - reformas e adaptações de próprios municipais;

XVII - reforma administrativa;

XVIII - ampliação do Cemitério Municipal;

XIX - extensão de rede de energia elétrica e iluminação pública;

XX - construção e remodelação de praças, parques e jardins;

XXI - ampliação das unidades básicas de saúde, centro de saúde;

XXII - perfuração de poços semi-artesianos com reservatórios no município;

XXIII - construção e ampliação do centro médico-odontológico dentro do município;

XXIV - extensão da rede d´água e esgoto;

XXV - construção de galerias pluviais;

XXVI - reforma e Ampliação da Rodoviária Municipal;

XXVII - construção do centro comunitário;

XXVIII - construção do centro de apoio ao trabalhador rural;

XXIX - construção de banheiro público.

XXX - aquisição de imóveis as diversas unidades administrativas para implantação dos melhoramentos pretendidos;

XXXI - pavimentação e recapeamento asfáltico;

XXXII - abertura de vias urbanas;

XXXIII - execução de muros e passeios;

XXXIV - construção da cozinha piloto na Vila Santo Inácio dos Vieira;
XXXV - implantação do Distrito Industrial;
XXXVI - instalação de uma usina para industrialização de lixo;
XXXVII - aquisição de equipamentos, veículos e material permanente, inclusive com sistema de informatização da Câmara Municipal;
XXXVIII - reforma do anexo e do Plenário da Câmara Municipal.

ARTIGO 5º - A execução dos projetos e programas em caráter de prioridades não prejudicará os dispêndios de custeio e demais atividades da administração, incluindo as despesas de capital a elas inerentes.

Parágrafo 1º - O pagamento dos serviços da dívida e do pessoal, e respectivos encargos, terá preferência sobre as ações em expansão.

Parágrafo 2º - A execução de programas e projetos não incluídos no Plurianual dependerá de lei dispondo sobre essa inclusão e aprovando os créditos necessários.

ARTIGO 6º - A legislação tributária do Município será alterada, complementada e regulamentada de forma a possibilitar sua fiel adequação às normas constitucionais e a atualização de valores fiscais estabelecidos pelo Município para o cálculo e a cobrança dos tributos de sua competência.

ARTIGO 7º - As dotações destinadas a saúde, previdência e assistência social, serão orçadas de forma a atender as despesas do Município na área da seguridade social.

ARTIGO 8º - Fica autorizado o Poder Executivo a constar na lei orçamentária, o seguinte:-

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 15% (quinze por cento), nos termos da legislação em vigor.
II - abrir créditos adiconais suplementares, até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento da despesa, nos termos do artigo 7º da Lei 4.320/64.
III - proceder a transposição total ou parcial de recursos de um elemento de despesa para outro dentro do mesmo projeto ou atividade

ARTIGO 9º - As suplementações das dotações de pessoal e seus encargos, deverão estar contidas em projeto de lei específico, sendo vedada a inclusão de outra classificação econômica por elemento de despesa.

ARTIGO 10 - É vedada a inclusão, no orçamento, de despesas com fundos de qualquer natureza, que não tenham sido previamente instituídos por lei.

ARTIGO 11 - As dotações destinadas ao pessoal serão orçadas de forma a prever recursos para :

I - a manutenção dos serviços públicos já existentes, incluindo a expansão e o aprimoramento das ações administrativas nessas áreas;

II - a manutenção dos direitos e das vantagens previstas na legislação do Município, no que se refere à política de vencimentos e salários, bem como a concessão de novas vantagens e benefícios que venham a ser aprovadas mediante lei;

III - a admissão de pessoal, pelo órgão e entidades da administração direta, quando necessária a implantação e manutenção dos programas, projetos atividades constantes do orçamento.

IV - a suplementação das dotações de pessoal e seus encargos, deverão ser contidas em único projeto de lei, ficando vedado a inclusão no mesmo, de outra classificação econômica por elemento de despesa, que não se refira às despesas de pessoal e seus encargos.

ARTIGO 12 - Até a promulgação da lei complementar a que se refere o artigo 169, da Constituição do Brasil, o Município não poderá dispender com pessoal, mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes.

Parágrafo Único - O limite estabelecido por este artigo abrange :

I - salários, vencimentos, gratificações, adicionais, e outras vantagens;
II - obrigações patronais;
III - proventos de aposentadorias e pensões;
IV - remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
V - remuneração dos Veredores.

ARTIGO 13 - O orçamento fiscal do Município abrange os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e órgãos da administração direta.

ARTIGO 14 - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária vigente.

ARTIGO 15 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades governamentais e particulares para desenvolver programas e projetos incluidos no Plano Plurianual e nesta lei.-

ARTIGO 16 - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder subvenção social às entidades sem fins lucrativos, nas áreas de saúde, educação e assistência social, através de lei especifica.-

ARTIGO 17 - (VETADO)

Parágrafo Único - (VETADO)

ARTIGO 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar, em 01/01/94, as dotações orçamentárias que constarão da lei orçamentária e dos quadros que a integram, que terá como referencial o IGPM-FGV, a partir de Setembro/93.

ARTIGO 19 - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o inicio do exercício de 1.994 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.-

ARTIGO 20 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, no corrente exercício, projeto de lei dispondo sobre alteração na legislação tributária.-

ARTIGO 21 - Esta lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1.994, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, 30 DE SETEMBRO DE 1.993.-

PAULO ROBERTO FIATIKOSKI
-Prefeito Municipal-

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, em data supra.-

SERGIO LUIZ GALVANI
Secretário Municipal de
Administração e Planejamento